JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.207.03-52

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno. Decorrente de Ata de RP. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TC: 72-003.248.03-30

TC citado: 72.005.779.04-48

Transitado em julgado: 22.05.2012.

265ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.003.248.03-30 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a execução do Contrato 03/SP-CS/2003, relativa ao período de julho de 2003.

Participou do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de março de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se do julgamento do Contrato nº 03/SP-CS/2003 e de sua respectiva Execução. O instrumento foi celebrado em decorrência da Ata de Registro de Preços nº 30/SIS/COGEL/2002, cujo objeto é a Prestação de Serviços de Conservação de Áreas Urbanizadas, Ajardinadas, Praguejadas e seu entorno, celebrado entre a Subprefeitura da Capela do Socorro e a empresa Trajeto Construções e Serviços Ltda.

AUD opinou pela regularidade do contrato, ressalvando a ausência de publicação do extrato do contrato no DOC, em desatendimento ao art. 26 da Lei Municipal 13.278/2002.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou que, além da ausência de comprovação da publicação do extrato do contrato no DOC, não há indícios da publicação do despacho que autorizou a contratação e, sendo a publicação requisito de eficácia para as contratações públicas, entendeu pela irregularidade.

Regularmente intimada, a Origem acostou aos autos comprovante da publicação do despacho de autorização do ordenador de despesas para a utilização da Ata de Registro de Preços 30/SIS/COGEL/2002, que ocorreu no dia 11 de março de 2003. Em relação à publicação do extrato do contrato, esclareceu que esta não foi localizada.

Após as informações prestadas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que o termo do contrato reúne condições de aprovação, ressalvando-se a não publicação do termo do contrato no DOC.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, entretanto, manteve seu posicionamento pela irregularidade ante a ausência de publicação do extrato do contrato no DOC, sendo acompanhada pelo Assessor Jurídico Chefe.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que a falta de publicação do contrato não comprometeu a validade e a eficácia do pacto, o qual, como se verifica nos autos do TC 3.207.03-52, foi regularmente cumprido, não gerando prejuízo ao erário.

A Secretaria Geral, por fim, acompanhou o entendimento da AJCE pela irregularidade.

Quanto à execução contratual, não foi constatada nenhuma irregularidade por parte dos Órgãos Técnicos desta Corte.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Preliminarmente, cabe destacar que a Concorrência 16/SIS/COGEL/2001, que deu origem ao contrato ora em julgamento, foi apreciada e aprovada por este E. Plenário nos autos do TC 5.779.04-48. Feito esse destaque, impende notar que a instrução do processo revela questão referente ao ajuste dela decorrente, qual seja, a ausência de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da Cidade.

Considero que a publicação do despacho de autorização não supre a exigência contida no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/1993. Não obstante, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte, entendo que, em caráter excepcional, a falha pode ser relevada em prestígio à estabilidade das relações jurídicas e desde que não se vislumbre nos autos indícios de dolo ou má-fé, tampouco de prejuízo ao erário.

Diante do exposto, relevo as impropriedades apontadas e julgo regulares o Contrato 03/SP-CS/2003 e a execução contratual relativa ao período de julho de 2003. Determino, todavia, que a Origem cumpra com rigor a exigência legal de publicação dos instrumentos contratuais, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/1993 e do artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002.